

TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

3ª SECÇÃO

Proc. de Extradução nº 483/16.7YRLSB

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DESEMBARGADOR
RELATOR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, tendo sido notificada do douto despacho de 04/05/2018, nos autos à margem referenciados, vem expor nos termos seguintes:

I - DA DECISÃO DE HABEAS CORPUS E SEU ALCANCE

Da decisão do *habeas corpus* e seu alcance e efeitos

Por acórdão de 03/05/2018 a secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça (Rel. Manuel Braz) decidiu declarar ilegal a detenção do requerente do *habeas corpus*, determinando a sua libertação imediata.

O fundamento que serviu de base à decisão é o ter o STJ dado como preenchida, em concreto, a previsão da alínea c), do nº 2 do art. 222º do Código de Processo Penal, ou seja, a ultrapassagem do prazo limite legal para a manutenção da detenção.

O argumento utilizado pelo STJ para dar por verificado o excesso do tempo de detenção, foi o ter sido ultrapassado o prazo limite de 45 dias previsto no art. 13º da Convenção de Extradução da CPLP.

Emitido o respetivo mandado de libertação foi o Senhor Raúl Schmidt Júnior colocado em liberdade no mesmo dia.

O alcance e os efeitos da decisão do *habeas corpus*

A decisão de procedência do pedido de *habeas corpus* apenas vincula à **cessação da prisão ou detenção através da libertação do detido/preso e com a libertação esgota o seu alcance**. Trata-se de uma medida extraordinária, excepcional e remédio de urgência perante ofensas graves à liberdade, que se traduzam em abuso de poder, ou por serem ofensas sem lei ou por serem grosseiramente contra a mesma. «Não são um recurso dos recursos e ainda menos um recurso contra os recursos» (acórdão da 3ª Secção do STJ, de 14/02/2018, Proc. nº 483/16.7YRLSB-B.S1, Relator Vinício Ribeiro). Ainda transcrevendo o mesmo acórdão: «Por outro lado, como este Supremo Tribunal também tem referido em vários acórdãos, está-lhe vedado substituir-se ao tribunal que ordenou a prisão que está na base da petição de *habeas corpus* em termos de sindicar os fundamentos que a ela subjazem, ou seja, de conhecer da bondade da respetiva decisão, visto que se o fizesse estaria a criar um novo grau de jurisdição, igualmente lhe estando vedado apreciar eventuais anomalias processuais situadas a montante ou a jusante da decisão que ordenou a prisão (...)» (sublinhado da Requerente).

Em suma, a decisão de *habeas corpus* em apreço não suspende, não anula, nem por qualquer modo paralisa:

- O acórdão do TRL de 07/12/2016 que deferiu a extradição de Raúl Schmidt Júnior e que transitou em julgado a 09/01/2018;
- A decisão do STJ de 12/04/2018 (Relator Manuel Braz), proferida em recurso de revisão interposto pelo extraditado;
- A decisão do STJ de 12/04/2018 (Relator Carlos Almeida), que, decidindo sobre recurso interposto pelo Ministério Público junto do Tribunal da Relação de Lisboa contra ato do Exmº. Senhor Juiz Desembargador no processo, por ter mandado sustar a execução da extradição, considerou não haver lugar à suspensão da execução da extradição e ordenou a prisão do extraditado para entrega às autoridades brasileiras;

- O despacho de 13/04/2018 que ordenou a prisão do extraditado para entrega às autoridades do Brasil;

- O despacho de 03/05/2018 do TRL que considerou que «Os mandados de desligamento mantêm a sua validade», despacho este que, mesmo após decisão do *habeas corpus* e libertação do Senhor Raúl Schmidt Júnior, não foi revogado. Estes mandados, pelo despacho de 04/05/2018 do mesmo Venerando Tribunal apenas foram mandados sustar «até clarificação da situação processual do arguido Raúl Schmidt e audição das partes.»

No caso concreto, a interpretação relativa à contagem dos 45 dias do art. 13º da Convenção da CPLP valeu como argumento para sustentar o excesso de prazo de prisão, e isso é o máximo que é legalmente e constitucionalmente permitido à decisão de *habeas corpus*, não sendo legalmente possível dar-se a interpretação ao referido acórdão no sentido de o mesmo não permitir a execução da presente decisão de extradição. **Não permitir a continuidade da prisão não pode ter como consequência não permitir a execução da extradição.**

Que assim é, ou seja, que o âmbito, fundamento e argumento da decisão do *habeas corpus* não é sequer incompatível com o curso normal da extradição resulta do próprio teor da decisão de *habeas corpus* quando considera (cf. final da pág. 13 e início da pág. 14) que, para efeitos do *habeas corpus*, o que conta são os 45 dias não interessando «as razões pelas quais não foi feita a remoção»; já para a extradição, cogita que tais razões já poderão ser relevantes em matéria de extradição «podendo estas eventualmente relevar para o Estado Requerido recusar ou aceitar posteriormente a extradição pelos mesmos factos.». No presente momento da fase jurisdicional do processo de extradição e, ainda mais, após trânsito de julgado (não de podendo exigir um novo pedido de extradição), o juízo sobre as razões da não retirada do extraditado pelo país Requerente, cabe apenas e exclusivamente ao Tribunal que proferiu a decisão.

Deste modo, nada impede que o Exmº. Senhor Juiz Desembargador, Relator no processo, venha, se assim o entender, e como, em todo o caso se espera e aqui se requer, a determinar o prosseguimento do já proferido mandado de desligamento e entrega do extraditado para transferência para o Brasil, ordenando a sua detenção pelo prazo estritamente necessário à referida entrega e transferência.

Deve interpretar-se a decisão de *habeas corpus* respeitando a sua natureza, âmbito e finalidade. O que ela visa em situações como esta é colocar fim a um estado de «indeterminação» evitando que essa incerteza prejudique o direito do arguido (no caso, extraditado) de ser privado da sua liberdade num contexto de incerteza quanto ao momento da sua retirada. Aliás, no ponto 55 da fundamentação do seu pedido de *habeas corpus* é o próprio requerente da providência (ora extraditado) que refere que «Os prazos previstos nos artigos 13º, nºs 1 e 3 da Convenção sobre extradição da CPLP (...) têm fundamento na protecção dos direitos e dignidade de ser privado da sua liberdade para ser entregue às autoridades estrangeiras, por tempo indeterminado.». Assim sendo, a ordem de detenção nos estritos limites acima referidos não ofende a decisão de libertação proferida em sede de *habeas corpus*.

II - DO PRAZO PARA TRANSFÊNCIA DO EXTRADITADO E DO IMPEDIMENTO ATÉ AO PRESENTE

É um princípio geral de Direito que subjaz e informa muitos dos institutos e figuras legais e auxilia a interpretação e aplicação de normas jurídicas é o princípio *Ad impossibilia nemo tenetur*.

Este princípio está por detrás do fundamento do regime de prazo do nº 3 do art. 61º da Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal - «razões de força maior» - e do regime do nº 5 do art. 13º da Convenção de Extradicação da CPLP - «caso de força maior».

Ora, não se pode exigir o impossível ao país Requerente. Este não poderia ter retirado o Extraditado sem ou contra decisões judiciais, e/ou sem a sua entrega pelas autoridades do país Requerido, sob pena de violação do *princípio de soberania* e sob pena de prática de crime de sequestro.

A impossibilidade da retirada do extraditado do território português demonstra-se pelos factos abaixo enunciados e devidamente comprovados:

1. No dia **09/01/2018** transitou em julgado a decisão de extradição. O Extraditado encontrava-se “desaparecido” e só viria a ser encontrado e detido no dia **03/02/2018**, o após ter sido localizado numa casa na área do Sardoal, que supostamente pertencia a uma advogada estagiária que colaborava com o

ilustre mandatário do Extraditado. Ou seja, entre o dia 9 de janeiro e 3 de fevereiro era impossível dar-se seguimento ao procedimento de transferência (definição de data, mandado de desligamento e entrega).

2. No dia **04/02/2018**, o Extraditando interpôs pedido de *habeas corpus*. O TRL ordenou a suspensão dos autos, enquanto se aguardava a decisão do STJ sobre o pedido de *habeas corpus*.
3. No dia **08/02/2018**, o Extraditando deduziu incidente de falsidade da certidão de trânsito em julgado emitido pelo TC, e ainda deduziu incidente de recusa do Juiz;
4. No dia **14/02/2018**, o TRL reconhece em despacho proferido que “a singularidade de ter havido um *Habeas Corpus*, por prudência, levou este tribunal a não emitir os mandados de desligamento e a entrega imediata às autoridades brasileiras até ser conhecida a decisão desse Venerando Tribunal”.
5. No dia **14/02/2018**, o STJ indeferiu o pedido de *Habeas Corpus* deduzido pelo Extraditando;
6. No dia **14/02/2018**, o Extraditando interpôs recurso de revisão de sentença;
7. O Extraditando formulou um pedido de “reapreciação” da extradição, o qual foi indeferido por despacho do TRL, tendo em consideração o trânsito em julgado da decisão que ordenava a extradição;
8. O Extraditando reclamou desta decisão para o STJ, que indeferiu tal reclamação. Desta decisão, o Extraditando recorreu para o TC, o qual nem sequer conheceu da questão;
9. No dia **15/02/2018**, após a admissão deste recurso, o TRL procedeu à alteração da medida de prisão para a medida de apresentações periódicas semanais, mantendo-se, assim, a impossibilidade de execução da extradição, justificando a alteração da seguinte forma:

Não obstante ter sido **indeferido o pedido de *Habeas Corpus*** pelo Supremo Tribunal de Justiça, face à entrada, ontem, de um pedido de revisão de sentença e à pendência de um incidente de falsidade da certidão de trânsito em julgado, remetida pelo Tribunal Constitucional em 19.01.2018 a este Tribunal, e sendo indeterminado o número de dias que possa demorar a sua resolução, apesar da natureza urgente do expediente em causa, **não se justifica a manutenção da detenção do arguido, Raul Schmidt Júnior, o qual deverá aguardar a decisão definitiva dos incidentes suscitados em liberdade**, sujeito a outras medidas que assegurem a sua permanência em Portugal, à disposição do processo, face ao sério perigo de fuga, que permanece, atento o seu comportamento anterior e ao facto de a **decisão transitada, de extraditar o arguido Raul Schmidt, se manter válida**.

10. No dia **21/02/2018**, o TRL declara em despacho:

É certo que o cidadão Raul Júnior, mercê de alterações legislativas entretanto ocorridas, obteve a nacionalidade portuguesa equiparada à de origem, [em tempo recorde diga-se, a pretexto deste processo] mas tal só foi conseguido depois das decisões transitadas, sendo certo que o mesmo só vive em Portugal desde 2015, (apesar de ter obtido a naturalização em 2011) como o próprio declarou em interrogatório, nunca tendo tido qualquer ligação especial a Portugal a não ser (segundo disse) a existência de um ascendente de 2º grau.

11. No dia **27/02/2018**, o Ministério Público recorreu da decisão da alteração da medida coativa para o STJ;

12. No dia **12/03/2018**, o Extraditando interpôs Providência Cautelar junto do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, ao abrigo do artigo 34 da Convenção Europeia dos Direitos do Homem;

13. No dia **12/04/2018**, o STJ decidiu negar o recurso de revisão interposto pelo Extraditando e julgar procedente o recurso interposto pelo MP, determinando a detenção/prisão do Extraditando para ser entregue ao Estado Requerente;

14. No dia **13/04/2018**, o TRL ordenou a detenção do Extraditando, em cumprimento da decisão do STJ;

15. No mesmo dia **13/04/2018**, a Polícia Judiciária conseguiu deter o Extraditando. Pela primeira vez poderia iniciar-se o procedimento para entrega do Extraditado. Após a detenção ocorrida a **13/04/2018**, o Extraditando recorreu para o TC, mas esse recurso foi liminarmente indeferido, pois o TRL considerou que o despacho que ordenou a nova detenção do arguido era de mero expediente, em consequência de decisão do STJ;

16. Logo de seguida o Extraditando requereu *Habeas Corpus*. Em virtude da apresentação do pedido de *Habeas Corpus*, o TRL decidiu sustar a emissão de

mandado de desligamento que permitiria executar a decisão de extradição.
Nova impossibilidade.

17. No dia **16/04/2018**, o TEDH decidiu, nos termos artigo 39 do regulamento do referido tribunal, ordenar a suspensão da extradição até ao dia 02/05/2018. Esta decisão de sustar a execução da extradição iria manter-se até 30.04.2018.
18. No dia **18/04/2018**, o TRL deu conhecimento ao mandatário da República Federativa do Brasil que o Extraditando havia requerido uma Providência Cautelar junto TEDH e ainda da decisão de suspensão da extradição acima referida;
19. No dia **20/04/2018**, a República Federativa do Brasil ofereceu esclarecimentos que entendeu necessários relativos às condições de detenção para o Extraditando, juntando vários ofícios, declarações e cópias de relatórios, comprovando a sua alegação;
20. Em data **anterior a 23/04/2018**, o Extraditando requereu providência cautelar urgentíssima de suspensão da eficácia de acto administrativo com pedido de decretamento provisório, com vista a suspender a eficácia do despacho da Exma. Ministra da Justiça de 26/04/2016, bem como dos despachos datados de 22/12/2017 e de 23/01/2018;
21. No dia **30/04/2018**, o TEDH decidiu deixar de aplicar a medida provisória de suspensão da extradição, em virtude das garantias diplomáticas providenciadas pelas autoridades portuguesas e brasileiras;
22. No mesmo dia **30/04/2018**, o TRL decidiu levantar a decisão de suspensão de execução da extradição, em virtude da decisão proferida pelo TEDH;
23. No dia **02/05/2018**, foi emitido mandado de desligamento relativo ao Extraditando;
24. Ainda no mesmo dia **02/05/2018**, o Exm^o.Sr. chefe de gabinete de Sua Excelência, a Ministra da Justiça enviou mensagem para a Unidade de Cooperação Internacional da Polícia Judiciária, informando que o Extraditando havia proposto a referida Providência Cautelar e que tendo sido requerida a suspensão da eficácia do acto, o Ministério da Justiça, nos termos do artigo 121 do CPA não podia iniciar ou prosseguir a execução. O referido chefe de gabinete pediu ao Sr. Director Nacional da PJ – não obstante à decisão judicial – não procedesse à entrega do Extraditando. Nova impossibilidade.

25. No dia **03/05/2018**, a Polícia Judiciária informou novamente as autoridades brasileiras que a execução do mandado de desligamento estava por ora suspensa;

26. Ainda no dia **03/05/2018**, o STJ deferiu o pedido de *Habeas Corpus*, requerido pelo Extraditando, declarando ilegal a detenção do Requerente, determinando a sua libertação imediata.

III - DA OBRIGAÇÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO DE EXTRADIÇÃO

Resulta do acima exposto, que a decisão de extradição permanece válida e é exequível e que à República Federativa do Brasil não pode ser assacada qualquer responsabilidade pela não remoção do Extraditado de Portugal, devendo entender-se ter existido motivo de força maior por impossibilidade imputável ao país Requerido.

É de sublinhar que o Extraditado, com todos os expedientes que empreende a partir da data que considera ter ocorrido o termo do prazo de 45 dias (26 de março), acaba por entrar em contradição e por incorrer no vício de *venire contra factum proprium*.

Tendo transitado em julgado, a decisão de extradição é «obrigatória para todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre quaisquer outras autoridades.» (art. 205º CRP).

Uma decisão de recusa de entrega do Extraditado, além de violação da Constituição e da legalidade democrática (art. 3º CRP) configuraria uma violação do *Estado de Direito* e dos princípios da estabilidade, da segurança jurídica e da proteção da confiança, este último válido no direito interno e nas relações entre Estados, e consubstanciaria uma manifesta violação de Direito Internacional Geral e Convencional, nomeadamente as Convenções das Nações Unidas contra a Corrupção e contra Criminalidade Organizada, a Convenção de Extradição da CPLP e a Lei de Cooperação Judiciária Internacional em Matéria Penal.

IV - DO FORUM *NON CONVENIENS* PARA JULGAMENTO DOS CRIMES NO PROCESSO PENAL

A concluir, uma eventual, em todo o caso inesperada, recusa de execução da extradição e o julgamento dos factos em Portugal, colocaria em causa o princípio jurídico internacional do *forum conveniens*, ou seja, dada a complexidade do presente mega-processo, conhecido como *Lava Jato*, que deu origem ao pedido de extradição, o foro conveniente para a obtenção da verdade material, a realização da justiça e a mais eficaz cooperação internacional no combate a este tipo de criminalidade, só pode ser a jurisdição brasileira.

TERMOS EM QUE, COM O DOUTO SUPRIMENTO DE VOSSA EXCELÊNCIA SE REQUER:

SEJA DETERMINADO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO DA EXTRADIÇÃO, ORDENANDO-SE A DETENÇÃO IMEDIATA DO EXTRADITANDO PELO TEMPO ESTRITAMENTE NECESSÁRIO À SUA ENTREGA ÀS COMPETENTES AUTORIDADES BRASILEIRAS.

JUNTA: Duplicados legais.

Os Advogados,

Sérgio Mota Joaquim Sabino Rogério